



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 21/03/2017

ITEM Nº 037

TC-002215/026/15

Prefeitura Municipal: Nova Luzitânia.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Germiro Ferreira Lima.

Advogado(s): Milton Arvecir Lojudice (OAB/SP nº 85.476).

Acompanha(m): TC-002215/126/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	27,88% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	78,45% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	21,16% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Regular
Gastos com pessoal	Enquadrado no limite prudencial
Remuneração agentes políticos	Não houve apontamentos
Encargos sociais	Apresentadas as guias
Precatórios	Não há dívida judicial
Resultado da execução orçamentária	Superávit 0,09% - R\$ 10.898,31
Resultado financeiro	Superávit R\$ 125.830,35

	2014	2015	Resultado
i-EGM	B+	B	
i-Educ	B+	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	C+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte muito pequeno

Região Administrativa de Araçatuba

Quantidade de habitantes 3.778

Em exame as contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de **NOVA LUZITANIA** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Araçatuba – UR/1.

No relatório de fls. 09/37, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item 2.1 - Cumprimento das Exigências Legais

- Não divulgação na página eletrônica do Município do RGF e RREO, em inobservância ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Item 3.1.1 - Demais Aspectos Relacionados à Educação

- Existência de professor sem nível superior; falta profissional para atendimento de portadores de necessidades especiais;

Item 3.1.2 – Instalações Físicas da Escola Municipal

- Mesas e bancos do refeitório apresentam o revestimento em fórmica quebrados, com lascas e pontas levantadas, colocando em risco a integridade física dos alunos e servidores que efetuam a limpeza do local;

Item 3.2.1 - Demais Aspectos Relacionados à Saúde

- Desatendimento a requisição de documentos, referente à apresentação das Atas de aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde, configurando infringência ao art. 25 da Lei Complementar nº 709/1993;

Item 8 - A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- Não divulgação em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada, em inobservância ao art. 48 –A da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Item 9 - Controle Interno

- Necessidade de aperfeiçoamento do responsável pelo Controle Interno, referente aos regramentos estabelecidos;

Item 11.1 - Cumprimento de Cláusulas e Atingimento dos Resultados do Contrato de Programa nº 099/2008

- Ausência de providências quanto ao não cumprimento de cláusulas e atingimento dos resultados estipulados no Contrato de Programa nº 099/2008 firmado com a SABESP;

Item 12 - Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP

- Encaminhamento fora do prazo de vários documentos e informações através do Sistema Audesp; cumprimento parcial das recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.

Item 14.1 - Outros pontos de interesse

- Contratação com empresa de propriedade de Conselheiro Tutelar do Município, o qual é pai do Diretor de Esporte, Lazer e Turismo, responsável pela contratação do objeto, em inobservância aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, bem como a legislação local, inciso XVIII, do art. 402 da Lei Complementar nº 14/2010; (Item 14.1)

- Contratação direta de peças e serviços para manutenção de veículos por dispensa de licitação, que não se enquadra nas hipóteses excepcionais do art. 24, da Lei nº 8.666/93, em afronta ao art. 2º da Lei nº 8.666/93. (Item 14.2).

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 27,88% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Quanto às verbas do FUNDEB procedeu investimentos com totalidade das verbas recebidas durante no período; e, mais ainda, foi certificada a destinação de 78,45% do montante na valorização dos profissionais do Magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A inspeção anotou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 21,16% do valor da receita e transferências de impostos.

Igualmente registrado que a transferência financeira à Câmara Municipal cumpriu a limitação estabelecida no art. 29-A, da CF/88.

No que diz respeito à execução orçamentária foi registrado pela fiscalização o resultado de superávit de R\$ 10.898,31 – equivalente a 0,09%.

Nesse sentido, também foi registrado um superávit financeiro de R\$ 125.830,35, evidenciando a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de dívidas de curto prazo.

A inspeção procedeu a exposição de quadro indicando a situação da dívida de longo prazo, evidenciando redução do valor nominal.

Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	34.243,14	-	-100,00%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	34.243,14	-	-100,00%
Previdenciárias	34.243,14		-100,00%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	37.782,90	17.591,89	-53,44%
Dívida Consolidada	72.026,04	17.591,89	-75,58%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	72.026,04	17.591,89	-75,58%

A inspeção certificou que o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no Art. 20, II, “b”, da LRF; contudo, tendo ultrapassado o limite prudencial de 95% previsto no art. 22, parágrafo único, da LRF, em todos os quadrimestres do exercício examinado.

A fiscalização registrou a apresentação das guias pertinentes aos encargos sociais, não apontando irregularidades.

A inspeção anotou a inexistência de dívidas judiciais.

Enfim, a inspeção consignou o posicionamento do Município frente os principais pontos analisados por esta E.Corte no período de 2011/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ITENS	EXERCÍCIOS		
	2011	2012	2013
Aplicação na Educação (Limite mínimo de 25%)	28,16%	27,61%	29,41
FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	62,7%	63,30%	61,90
Recursos FUNDEB aplicados no exercício (incluindo diferimento de até 5%)	100%	100%	100%
Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	20,96%	19,83%	22,77%
Despesas com Pessoal (Limite máximo de 54%)	46,62%	44,77%	50,08%
Execução Orçamentária - Prefeitura	- 4,79%	3,78%	1,40%
Recolhimentos previdenciários em ordem?	Sim	Sim	Sim
Gerenciamento de Precatórios em ordem?	Sim	Sim	Sim
Regularidade nos repasses ao Legislativo?	Sim	Sim	Sim
Atual qualificação do Município no IEGM	B		

Acresço que em relação às contas de 2014, abrigadas junto ao TC-123/026/14, sob relatoria do e. Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, extrai-se do r. voto proferido a seguinte síntese da gestão:

Ensino 26,86%	26,86%
FUNDEB 100,00%	100,00%
Magistério 70,37%	70,37%
Pessoal 50,84%	50,84%
Saúde 22,28%	22,28%
Transferências ao Legislativo 6,39%	6,39%
Execução orçamentária	Superávit 3,01%
Execução financeira	Superávit
Remuneração dos agentes políticos	Regular
Ordem cronológica de pagamentos	Regular
Precatórios (pagamentos)	Regular
Encargos sociais	Regular

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório – 1 - TC-2215/126/15 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos – Sr. Germiro Ferreira Lima - Prefeito do Município, através do DOE de 13.07.16 (fl. 39).

Vieram justificativas por parte da Municipalidade, nas quais foi informado que a página eletrônica foi devidamente atualizada com as informações fiscais necessárias.

Foi indicado que os alunos especiais são encaminhados à APAE de Nhandeara, sob atendimento subvencionado, conquanto esteja sendo estudada a possibilidade de proceder a concurso público para contratação de pessoal; que já foram reformados mobiliários do refeitório da escola municipal mencionada; e, que foram tomadas providências para regularização da divulgação das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Anunciou determinação ao responsável pelo controle interno ao cumprimento integral do mandamento legal.

Também informou que adotou providências a respeito do não cumprimento de metas estabelecidas pela SABESP; ainda, que procurou cumprir os prazos do AUDESP, bem como atender as recomendações desta E. Corte.

Procedeu a explicações quanto à contratação para confecção de 400 kilos de bolo para comemoração aos 50 anos de emancipação do Município, informando que houve pesquisa prévia de preços, sendo o de menor valor – R\$ 12,50 por quilo, da empresa Ademir Rodrigues Bomfin, elaborada pelo servidor Jean Carlos Genaro, Chefe do Setor de Compras; ademais, que o Conselheiro Tutelar não se equipara como servidor público; e, que o Gestor Público não tem nenhum grau de parentesco com o dono da empresa e o preço ajustado foi abaixo do mercado.

Negou que tenha ocorrido aquisição direta de peças e serviços para manutenção de veículos por dispensa de licitação, uma vez que os ajustes foram executados em veículos diversos e para corrigir defeitos que se apresentaram involuntariamente e sem previsão; aqui apresentou quadros referentes aos gastos individualizados dos veículos, anotando que não foram encontradas despesas onde não caberia a dispensa de licitação.

Enfim, pediu pela emissão de parecer favorável sobre os demonstrativos (fls. 40/53 e documentos que acompanham).

O feito tramitou pela Assessoria Técnica, onde foi emitida opinião no sentido de que em relação ao aspecto estritamente econômico-financeiro não foram encontrados óbices a serem apontados, e que as falhas relativas à sua esfera de atuação não se mostraram com força suficiente para macular as contas em exame (fls. 89/91).

Os aspectos jurídicos e índices obrigatórios também foram avaliados por setor distinto, emitindo opinião, que contou com a aquiescência de sua i. Chefia de ATJ, à emissão de parecer favorável às contas, com recomendação para regularização das falhas pertinentes ao setor de ensino, LRF e pessoal (fls. 92/95).

O d. MPC também opinou em favor dos demonstrativos, com proposta de recomendações (fls. 97).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercícios	Processos	Posição
2014	123/026/14	Parecer favorável – DOE 05.04.16
2013	1650/026/13	Parecer favorável – DOE 24.04.15
2012	1582/026/12	Parecer favorável – DOE 18.11.14
2011	993/026/11	Parecer favorável – DOE 30.07.14

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 21/03/2017

ITEM 037

Processo: TC-2215/026/15
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LUZITÂNIA
Responsável: Germiro Ferreira Lima – Prefeito Municipal
Período: 01.01 a 31.12.15
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015
Procurador: Milton Arvecir Lojudice – OAB/SP 85.476

(Expedientes que acompanham: TC-2215/126/15).

Aplicação total no ensino	27,88% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	78,45% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	21,16% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Regular
Gastos com pessoal	Enquadrado no limite prudencial
Remuneração agentes políticos	Não houve apontamentos
Encargos sociais	Apresentadas as guias
Precatórios	Não há dívida judicial
Resultado da execução orçamentária	Superávit 0,09% - R\$ 10.898,31
Resultado financeiro	Superávit R\$ 125.830,35

	2014	2015	Resultado
i-EGM	B+	B	
i-Educ	B+	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	C+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte muito pequeno

Região Administrativa de Araçatuba

Quantidade de habitantes 3.778

I - Verifica-se que a Administração de **NOVA LUZITÂNIA** deu cumprimento regular aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) A aplicação formal de recursos no ensino geral atingiu 27,88% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88.

Ainda na área da educação, observa-se que o Município aplicou a totalidade da verba do FUNDEB, destinando 78,45% desses recursos na valorização dos profissionais do Magistério, desse modo cumprindo a meta constitucional estabelecida no art. 60, XII, do ADCT da CF/88 e também os termos da Lei 11.494/07.

b) Igualmente foi excedido formalmente o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 21,16% da receita e transferências de impostos.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal, segundo anotado pela fiscalização, observou a limitação constitucional.

d) No que diz respeito ao pessoal, não obstante o índice de despesas ter se fixado abaixo do limite fiscal, foi atestado que incidiu no chamado limite de prudência (>51,30% e <54,00% da RCL).

Assim, não obstante o trabalho de inspeção não conter críticas diretas à realização de horas extras, pagamento de adicionais/gratificações sem lastro legal e/ou investidura de cargos em comissão sem características de comando ou direção, ou mesmo por agentes que não detém nível superior completo, esses pontos devem ser sempre reavaliados pela Administração e, do mesmo modo, acompanhados pelo controle externo.

e) Não houve menção e/ou críticas quanto aos subsídios pagos aos agentes políticos.

f) Sobre os precatórios foi anotada sua inexistência.

g) No que diz respeito à execução orçamentária e financeira a fiscalização registrou o equilíbrio fiscal, em face dos superávits verificados.

No entanto, aqui relembro às orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10¹.

¹ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



II – Diante da implantação do IEGM e da existência de outros indicadores sociais, agora é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser feitas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) Assim, no que diz respeito à qualidade e o resultado obtido pela aplicação dos recursos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o índice B, ou seja, incluindo-se na categoria “efetiva”.

Ocorre, no entanto, que na comparação de desempenho do Município entre os exercícios de 2014 e 2015 vê-se que houve um decréscimo da posição antes obtida.

Também chama bastante atenção ter se mantido dentro da classificação de “baixo nível de adequação” – “C” - nos dois anos avaliados, nos quesitos i-Cidade e i.Gov-TI – relacionados, respectivamente aos grupos que analisam Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL) e Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

Igualmente necessária a reavaliação das ações que compõem o chamado i-Planej, tendo em vista ter decaído para a avaliação “C+” - “em fase de adequação”.

Das respostas apresentadas o sistema responsável pela edição do IEGM apresentou uma série de pontos de atenção, indicando a necessidade de aprimoramento no planejamento e execução das políticas públicas voltadas a temas essenciais na atividade institucional – em que pese o Município ter alcançado os mínimos formais de aplicação financeira na educação e saúde.

i-Educ

A prefeitura municipal realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (Ciclo I)? Obs. Ações e medidas documentadas, apenas ligação para telefone cadastrado do aluno não caracteriza medida para reduzir a taxa de abandono.

Resposta: não.

Assunto abordado na Meta 2 do PNE. Lei nº 13.005/2014. “Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95%

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



(noventa e cinco por cento) dos alunos concluem essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996? Qual o percentual de professores que possuem -

Resposta: 89,47%.

Meta 15 do PNE - 100% dos professores da educação básica com formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam no prazo de 1 ano de vigência do PNE. Dos 335 municípios que ainda não possuem 100% dos professores com nível superior, a média é que 78,7% dos professores possuem formação específica.

Existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais)?

Resposta: não.

Pelos dados fornecidos pelos 644 municípios paulistas, o i-Educ possui uma correlação positiva mais forte com os municípios que possuem programa de inibição ao absenteísmo.

Percentual de escolas em período integral - Ciclo I

Resposta: 0

Meta 6 do PNE é oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas da Educação Básica até 2024.

Percentual de alunos em período integral - Ciclo I

Resposta: 0.

Meta 6 do PNE é oferecer educação em tempo integral para, pelo menos, 25% do total de alunos da Educação Básica até 2024.

i-Planejamento

Os servidores dos demais setores, excluindo os do planejamento, recebem treinamento sobre planejamento?

Resposta: não.

Os municípios que oferecem treinamento sobre planejamento para os servidores dos demais setores, excluindo os do planejamento, tendem a ter um melhor desempenho na efetividade da gestão municipal (IEGM).

i-Saúde

Os locais de atendimento médico-hospitalar municipais e UBS's possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros)?

Resposta: não.

De acordo com o Decreto nº 56.819/2011, Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



certificando que, durante a vistoria, a edificação possuía as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação e constantes no processo, estabelecendo um período de revalidação. Este documento possui prazo de validade pré-determinado de acordo com a regulamentação do Corpo de Bombeiros.

O município disponibiliza consultas médicas à distância utilizando instrumentos tecnológicos (telefone, Internet, etc.)? Observação: Não considerar marcação de consulta nem orientação médica emergencial.

Resposta: sim.

O Conselho Federal de Medicina editou uma Resolução que proíbe o médico de ofertar consultoria à distância (por internet ou telefone, por exemplo) a pacientes e familiares, em substituição à consulta médica presencial.

O município possui gestão de estoque dos insumos (Ex.: luvas, capotes, gorros, máscaras e seringas) para operacionalização da sua atenção básica: estoque mínimo, variação do estoque?

Resposta: sim (manual).

Pela análise, quanto mais sistematizada a gestão de insumos, melhor a performance no i-Saúde.

Sobre a dengue - Número de ciclos com menos de 80% de imóveis visitados

Resposta: 0.

Outro indicador da Pactuação de Diretrizes, Objetivos, Metas e Indicadores 2013-2015 é de proporção de imóveis visitados em, pelo menos, quatro ciclos de visitas domiciliares para controle da dengue. O Parâmetro Nacional para Referência para imóveis visitados é, pelo menos, quatro ciclos de visitas domiciliares com 80% ou mais dos imóveis visitados em cada um. – O Programa Nacional de Controle da Dengue preconiza visitas domiciliares bimestrais em 100% dos imóveis, ou seja, seis ciclos de visitas anuais.

O município possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado?

Resposta: não

O indicador 66 da Pactuação de Diretrizes, Objetivos, Metas e Indicadores 2013-2015 do Ministério da Saúde é o componente do SNA estruturado. Com o componente estadual, DF e municipal do SNA estruturado, as ações de auditoria no Coap serão realizadas de maneira integrada e sistêmica com vistas a contribuir na qualificação, transparência e ética da gestão em Saúde. Considera-se componente de auditoria, estruturado aquele instituído por ato formal no organograma da secretaria de Saúde, com estrutura físico-financeira e logística definida e equipe multiprofissional. Bem como, aquele que utiliza sistema informatizado e procedimentos padronizados na realização da ação de auditoria, devendo esta ser realizada ao menos uma vez por ano. A equipe multiprofissional deve ser capaz de desenvolver ações técnicas e administrativas de auditoria, com vistas ao cumprimento do inciso 14.5 da Cláusula 14ª do Coap, formada por servidores efetivos. A execução do Coap será auditada, no mínimo, uma vez ao ano. Recomenda-se a utilização do Sistema Informatizado de Auditoria do SUS (Sisaud/SUS), nas ações de auditoria no Coap, visando garantir a padronização de procedimentos, rotinas, fluxos e geração de relatórios, de forma a possibilitar atuação uniforme das equipes. O atingimento da meta é consequência da conjugação de vontades dos entes signatários. Cada ente federado é responsável por estruturar seu componente. A estrutura, segundo a legislação que institui o SNA, dispõe: 1 componente federal, 27 estaduais e 5.570 municipais. Entretanto, em alguns municípios não é factível a implementação do componente, sendo assim, a sugestão é de que o componente municipal seja estruturado em função da complexidade dos serviços e ações de Saúde. Recomenda-se ainda que a exemplo do componente federal, que tem uma unidade desconcentrada em cada estado, que o componente estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



desconcentre uma unidade em cada região de Saúde. A meta municipal é a estruturação do componente municipal do SNA.

O município possui Ouvidoria da Saúde implantada?

Resposta: não.

Segundo o indicador 65 da Pactuação de Diretrizes, Objetivos, Metas e Indicadores 2013-2015 do Ministério da Saúde, a ouvidoria, no âmbito do monitoramento e da avaliação, tem a finalidade de contribuir com a avaliação do sistema, por meio do envolvimento do usuário, estabelecendo comunicação entre o cidadão e o poder público, de forma a promover encaminhamentos necessários para a solução de problemas e efetiva participação da comunidade na gestão do SUS, de acordo com a Constituição Federal de 1988, visando ganhos de produtividade e eficiência para o SUS.

O município tem implantado o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus)?

Resposta: não.

Este sistema permite observar informações acerca do acesso e do uso de medicamentos pela população assistida no SUS e é objeto do indicador 54 da Pactuação de Diretrizes, Objetivos, Metas e Indicadores 2013-2015 do Ministério da Saúde, que mede o Percentual de municípios com o Sistema Hórus implantado ou enviando o conjunto de dados por meio do serviço WebService. O indicador mede a evolução da implantação do Sistema Hórus e do envio do conjunto de dados por meio do serviço WebService nos municípios e nas regiões de Saúde. Considera-se município implantado aquele que finaliza as quatro fases de adesão e está utilizando regularmente o Sistema nos estabelecimentos farmacêuticos da Atenção Básica (farmácias da Atenção Básica e centrais de abastecimento farmacêutico) para os processos de gestão da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica (aquisição – distribuição – dispensação).

b) Ainda quanto à educação há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado “baixo nível de adequação” - “C”, em franco declínio em relação ao índice alcançado em 2014 (B+ - muito efetiva).

Dentre as respostas apresentadas pelo Município chama bastante a atenção pela falta de controle a respeito da demanda e oferta de vagas nas creches, pré-escola e Ciclo I.

A prefeitura municipal fez uma pesquisa/estudo para levantar o do número de crianças que necessitavam de creches em 2015? Não

A prefeitura municipal fez uma pesquisa/estudo para levantar o do número de crianças que necessitavam de pré-escola em 2015? Não

A prefeitura municipal fez uma pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam do Ciclo I escolar em 2015? Não

A prefeitura municipal realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (Ciclo I)?
Obs. Ações e medidas documentadas, apenas ligação para telefone cadastrado do aluno não caracteriza medida para reduzir a taxa de abandono. Não.

O município possui levantamento da distorção idade/série no Ciclo I? Não

Sobre o ponto saliente que na conformidade do Plano Nacional de Educação – PNE, editado pela Lei Federal nº 13.005/14, ficou estabelecido como meta, em seu anexo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

No mais, importante realçar que o Município declarou não utilizar algum programa específico para desenvolvimento das competências de leitura e escrita; também não entregou kit escolar à rede municipal; nem elaborou relatórios por nutricionista que permitam atestar as condições físicas / estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio.

Além disso, a fiscalização fez destaque de professores sem nível superior de educação; bem como, a inexistência de profissional especializado para o atendimento de portadores de necessidades especiais.

Também foi detectada a necessidade de correção de material permanente que se apresentava quebrado (bancos do refeitório que apresentavam revestimento de fórmica quebrados, com lascas e pontas levantadas), inclusive, colocando em risco a integridade física de alunos e servidores.

Observa-se, no entanto, da análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica², indicação de que foi alcançada - em 2015 - a meta pactuada para os primeiros anos do ensino fundamental na verificação anterior ao período.

4ª série/5º ano	Ideb Observado						Metas Projetadas								
Município 	2005	2007 	2009 	2011 	2013 	2015	2007 	2009 	2011 	2013 	2015 	2017 	2019	2021	
Nova Luzitânia	4,9	4,8	6,1	5,4	6,1	6,8	5,0	5,3	5,7	5,9	6,2	6,4	6,7	6,9	

Não há informações disponibilizadas a respeito dos índices alcançados para os últimos anos do fundamental.

Devo lembrar que a indicação dos índices do IDEB é bianual e, tomando como parâmetro o resultado alcançado em 2013/2015, o Município deve manter os esforços necessários no sentido de alcançar/manter os objetivos pactuados.

Enfim, todas essas questões devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

C) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “B+”, portanto, considerado como “efetiva” e, mantendo-se em relação a 2014.

² <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Relembro que o setor também guarda proteção constitucional e, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade³, pode ser observado se o Município, em algumas situações, encontra-se em posição menos favorável na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	7,41	13,15	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	29,29	48,88	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	35,71	12,37	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	35,71	13,84	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	76,86	102,60	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	2.549,02	3.501,93	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	3,57	7,04	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	71,43	83,67	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2014	90,48	79,50	61,47
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	10,71	8,65	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	3,70	11,35	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2014	-	1,80	1,37

Portanto, chamam a atenção os índices destacados quanto às taxas de “*mortalidade infantil*” e “*mortalidade na infância*” muito mais elevadas em relação às taxas da região.

Também são destaques os índices de “*mães que fizeram sete e mais consultas*” e “*nascimentos de baixo peso*”, uma vez que intimamente relacionados e, igualmente, se mostram em piores condições em relação ao verificado na região.

Desse quadro compreende-se que a Origem deverá manter rígidos programas de atendimento à população – sobretudo na área da prevenção, com a implantação e/ou expansão de políticas públicas adequadas, a fim de não incorrer nesses índices negativos.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Aqui faço realce às falhas indicadas na apresentação da página eletrônica do Município, porquanto tenha deixado de divulgar determinadas peças de natureza fiscal.

Ademais, também foi destacada a falta de divulgação, em tempo real, das receitas arrecadadas e despesas realizadas, em seus detalhes.

³ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em que pesem as notícias de que as correções já foram providenciadas, advirto a Origem de que o instrumento serve à transparência fiscal exigida na LRF e, especialmente, permite o acesso dos interessados na gestão administrativa, disso procedendo ao controle social por meio do princípio da participação popular.

No que se refere ao sistema de controle interno, penso que a situação demonstra a necessidade de aperfeiçoamento das atividades executadas, inclusive, porque a medida é capaz de auxiliar a Administração em suas funções e, do mesmo modo, diminuir a probabilidade de perdas e extravios.

Relembro aqui as orientações gerais traçadas por esta E. Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁴.

Além disso, a Origem deverá cumprir as determinações desta E. Corte, tendo em vista a reincidência na falha quanto à efetiva divulgação das peças fiscais em página eletrônica; e, bem assim, cumprir as Instruções da Casa, em especial no que se refere ao rigor na prestação de informações ao Sistema AUDESP.

Outro ponto de interesse refere-se às matérias tratadas no TC-3580.989.16.8 – a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na contratação de serviços para a confecção de bolo confeitado destinado à distribuição para a população nos festejos de aniversário do Município.

O valor do ajuste foi de R\$ 5.000,00 e a empresa contratada seria de propriedade do pai do Diretor de Esporte, Lazer e Turismo – responsável pela contratação do objeto; além disso, o contratado seria Conselheiro Tutelar do Município.

Ocorre que, a defesa anunciou a realização de pesquisa de preços, o que está confirmado no trabalho da inspeção, tendo sido contratado o menor valor cotado – R\$ 12,50 por quilo, enquanto a média de preços no Município seria de R\$ 13,00.

Além disso, a função de Conselheiro Tutelar - ainda que remunerada, não é propriamente subordinada ao Chefe do Executivo, uma vez que é agente eleito, escolhido pela população⁵.

⁴ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

⁵ **Lei 8069/90 - ECA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que se refere ao grau de parentesco existente, a Defesa disse que o Gestor – ou seja, o Prefeito Municipal, não possui afinidade com o contratado; no entanto, as notícias trazidas aos autos são de que a proximidade familiar envolve o proprietário da empresa e o Diretor responsável pela licitação.

Aqui, a rigor, não ficou configurada a proibição expressa contida no art. 9º da Lei 8666/93, uma vez que a situação não se enquadra literalmente na concepção apresentada pela norma como “participação direta”⁶.

E, a despeito de eventual questionamento a respeito da impessoalidade – sem olvidar de que o fornecedor não poderia ser afastado liminarmente, penso que se mostra superado ante às notícias de que o preço foi o menor e mediante prévia pesquisa.

Já no que diz respeito às notícias trazidas nos autos do TC-6974.989.16.2, pelo que foram informados gastos em montante de R\$ 118.015,69 – por dispensa de licitação – alocados a 03 empresas fornecedoras de peças e serviços para a manutenção de veículos, penso que faltou planejamento e estratégia adequada pela elaboração de licitação visando registro de preços.

Desse modo, a despeito da advertência dirigida à Origem para que atente aos princípios do planejamento e transparência fiscal, bem como, estrita observância às normas de licitação, a matéria deverá ser avaliada de forma apartada das contas.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **NOVA LUZITÂNIA, exercício de 2015**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Mantenha controle adequado sobre a relação entre receitas correntes líquidas e despesas com pessoal, obedecendo ao limite e regramentos próprios dispostos pela norma fiscal;
- Adote medidas eficazes à elevação dos índices atribuídos à formação do IEGM;

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

⁶ Lei 8666/93

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Reveja os pontos de atenção destacados pela análise e formulação do IEGM, desse modo transcendendo a formalização na aplicação dos mínimos constitucionais, buscando resultados efetivos;
- Mantenha atenção sobre os indicadores sociais, especialmente na educação e na saúde, a fim de elevar as condições de vida da coletividade;
- Cumpra o princípio da transparência fiscal;
- Proceda a implantação e/ou aperfeiçoamento do sistema de controle interno;
- Atente às recomendações e Instruções TCESP, notadamente quanto às informações prestadas ao Sistema AUDESP;
- Atenda aos princípios fiscais da transparência e planejamento sobre as despesas, bem como, atendimento aos preceitos da norma fiscal.

Determino que a matéria pertinente ao TC-6974.989.16-2 – que trata da aquisição de peças e serviços, em montante de R\$ 118.015,69, tenha processamento próprio, apartado das contas, devendo ser providenciado pela fiscalização.

E, de modo geral, determino ainda à fiscalização da E.Corte, que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas / recomendadas.

GCCCM/25